



Número: **0800667-17.2021.8.10.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE RIBAMAR DA CRUZ NETO (AUTOR)		EDUARDO MORAES DA CRUZ (ADVOGADO)	
PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS (REU)		RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62699 137	15/03/2022 22:06	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA

11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

Avenida Casemiro Júnior, 260- Anil, São Luís/MA - CEP: 65.045-180 - Fone: 3259-8541

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL (436)
PROCESSO Nº 0800667-17.2021.8.10.0016 PJE
Promovente: JOSE DE RIBAMAR DA CRUZ NETO
Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: EDUARDO MORAES DA CRUZ - RJ159095-A
Promovido: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS
Advogado/Autoridade do(a) REU: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - MA12936-A

SENTENÇA

O requerente narra na inicial que é jornalista e possui um blog nominado “Blog do Neto Cruz”, através do qual aborda assuntos políticos de várias cidades do Estado do Maranhão, dentre elas a cidade de Presidente Juscelino.

Ocorre que, no último dia 03/08/2021, alguns leitores e amigos do autor encaminharam print de post do réu na rede social instagram com os seguintes dizeres: “Blogueiro sem moral Neto Cruz, respeite minha filha. Ela não é política e tem moral que você nunca vai chegar na vida. Ela não irá viver de extorquir a prefeitura de Presidente Juscelino como vc quer viver. Não irei mandar te bater como fizeram. Na justiça que vc irá pagar.”

Afirma que, em nenhum momento da sua cobertura jornalística, do dia-a-dia, da política Juscelinense, citou a filha do prefeito-réu, personagem que sequer sabe o nome.

Aduz que o réu vem, sistematicamente, alimentando entre seus pares que o autor tentou extorqui-lo, resultando em inúmeras postagens em redes sociais, conforme documentos em anexo.

Consta na inicial, que sem argumentos para contrapor suas inúmeras matérias, muitas das quais com denúncias graves de atos ímprobos do réu, este tenta constranger o autor com mentiras a seu respeito, sempre de forma vil, baixa e mesquinha para atingir a sua honra.

Por isso, ajuizou a presente ação, requerendo que o demandado retire a matéria publicada, devendo constar a frase “por determinação judicial”, publicando retratação; bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em sua defesa, o reclamado inicialmente impugna o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que promove festas de aniversário de seu blog, desembolsando valores consideráveis.

Com relação ao mérito, sustenta a postagem deve ser considerada como algo inerente ao “ofício” do Requerente, que, enquanto blogueiro, deve se acostumar a também receber críticas de quem fala mal e não



compactua com seu jogo baixo em busca de dinheiro. Ressalta-se que o Requerido também não pode ser responsabilizado pelas críticas realizadas por outras pessoas ao Requerente.

Pontua também que a inicial não descreve e não prova qualquer linha crível acerca de alguma humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem do Requerente, devido à sua postagem; e que a situação não passou de mero aborrecimento.

Em audiência, a parte autora respondeu algumas perguntas do advogado do reclamado, afirmou que: "(...)QUE reconhece como sua a conversa de whatsapp acostada na contestação e ora apresentada em audiência; QUE tinha um acordo político com Dr. Pedro quando ele era pré candidato a prefeito de presidente Juscelino, no sentido de que o depoente iria apoiá-lo; QUE o Dr. Pedro prometeu uma vaga na Assembléia Legislativa;(..."

Já a parte reclamada foi questionada pelo advogado do reclamante e respondeu que "(...) confirma que colocou em sua postagem, no Twitter, que o requerente fez uma extorsão, qual seja, que se o depoente não conseguisse com a deputada Detinha um cargo de R\$ 8.000,00 reais, iria falar mal do depoente em seu blog; QUE o depoente, em sua postagem, disse que "não iria mandar bater no autor, pois o próprio Sr. José disse em postagens anteriores que o ex-prefeito Magno Teixeira, havia dito que mandaria bater nele"; QUE confirma que em sua postagem mencionou, indiretamente, sua própria filha, pois o autor, em seu blog coluna pinga fogo, afirmava que uma moradora teria ido estudar no exterior às custas de dinheiro público, sendo que a filha do depoente, com recursos próprios, de fato teria ido morar no exterior com a sua irmã.(...)"

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, entendo não merecer acolhimento, pois a ausência de previsão legal que obrigue a parte a juntar comprovantes de rendimento. Ademais, o fato da parte requerente ter promovido festas, por si só, não indica que a mesma não tenha hipossuficiência financeira.

Verifico que a essência do aludido pedido cinge-se ao embate de direitos constitucionalmente tutelados: de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão; de outro lado, o direito à honra.

Nesse tom, faz-se necessária a ponderação e o equilíbrio entre as garantias legais supramencionadas, devendo, este Juízo, ater-se ao espírito e ao desígnio do legislador constitucional, quando da capitulação dos direitos fundamentais em debate. Destarte, são imprescindíveis algumas cautelas, o que se faz a seguir.

O embate entre princípios constitucionais ou direitos fundamentais socorre-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por meio da qual concessões recíprocas entre as pretensões em disputa deverão ser feitas, preservando-se o máximo do conteúdo de cada uma destas.

A proteção da integridade moral, vivente no caso em tela, tem status constitucional e está concretizada nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Por sua vez, a liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado, enquanto a liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valores e manifestações do pensamento.

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete legal no exame das circunstâncias do caso concreto e proporcionam objetividade às suas decisões.

Nessa esteira, examinando cuidadosamente o conjunto probatório colacionado aos autos,



constato que a postagem reclamada, difundida por meio do Twitter, de responsabilidade do reclamado, demonstra uso indevido de imagem do autor, o que configura violação à direito fundamental, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz em seus incisos V e X, a inviolabilidade do direito à imagem.

Isto porque, observa-se que, no caso em comento, a postagem, pertencente ao demandado extrapolou os limites do direito supracitado, bem como do exercício de informação, ao vincular o nome do autor a uma suposta prática de crime de extorsão, sem a devida comprovação.

Frise-se que a própria parte reclamada reconheceu em audiência que:

“(…) colocou em sua postagem, no Twitter, que o requerente fez uma extorsão, qual seja, que se o depoente não conseguisse com a deputada Detinha um cargo de R\$ 8.000,00 reais, iria falar mal do depoente em seu blog;(…)

Contudo, não anexou em sua defesa qualquer documento de inquérito policial ou de processo judicial, para corroborar sua afirmativa, o que leva a conclusão de que seu relato não possuía embasamento em provas contundentes.

Certo é que a referida acusação, feita pelo reclamado, ultrapassa o limite de mero aborrecimento, pois, atinge diretamente os direitos de personalidade do autor.

Nesse trilhar, vislumbro que há manifesto excesso do direito de liberdade por parte do reclamado, com ofensa à imagem do autor, já que induz o leitor ao cometimento de ilegalidade/crime de extorsão, sem qualquer fundamentação ou menção à documento oficial.

O que se observa, da leitura da publicação, é que a parte requerida, ao exercer seu direito à liberdade de expressão, cometeu excessos, vez que denegriu a imagem do autor, especialmente considerando que o instrumento utilizado foi o Twitter, que tem capacidade viral de difusão da informação a um número inestimável de pessoas em tempo exíguo.

Insta registrar que a liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. Contudo, a Constituição Federal regula a liberdade de expressão e informação, nos artigos 5º e 220, e parágrafos, que rezam:

“Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Nesse viés, resta clarividente que os limites da liberdade de expressão elencadas na nossa Carta Magna (CF) são: a vedação do anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade.

Ou seja, ao exercer a liberdade de expressão deve-se ponderar e limitar tais garantias, com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade de outrem e aos limites éticos, morais e sociais.



Nesse tom, de modo a afastar qualquer possibilidade de censura ou controle estatal prévio, sobre o conteúdo da mensagem publicada, deve ser garantido ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o exercício do “direito de resposta”, garantido constitucionalmente, à responsabilidade que lhe fora imputada na publicação combatida.

À guisa de exemplo, seguem jurisprudências sobre o tema, onde se verifica de forma clara que, eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. [Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização](#). Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido.

(Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

Com arrimo nos apontamentos supracitados e em conformidade com o conjunto probatório, carreado aos autos, concluo que a postagem do requerido no twitter, inegavelmente, induz o leitor ao cometimento de ilegalidade/crime, o que acarretam consequências, imensuráveis, à imagem da parte autora.

Certo é que a referida acusação, feita pelo reclamado, ultrapassa o limite de mero aborrecimento, pois, atinge diretamente os direitos de personalidade do autor.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPORTAGEM SOBRE "FURA FILA" EM CASA DE SHOW. DIREITO À IMAGEM. ANIMUS NARRANDI. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A compensação por danos morais se impõe quando o direito à informação extrapola dolosamente os limites impostos no artigo 5.º, inciso V da Constituição Federal, causando prejuízos a outrem.

2. Há de se fazer um juízo de ponderação, a fim de se saber acerca da matéria e se houver críticas feitas com leviandade e o manifesto propósito de denegrir a honra do autor a ponto de caracterizar desvio ou abuso de direito, ou se ficou limitada narração ou crítica dirigida a assuntos do interesse do público em geral.

3. Não se desincumbindo a parte ré do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se a condenação por veicular matéria acerca da personalidade, da conduta ou do caráter do autor, extrapolando o mero exercício do direito de imprensa dos réus.

4. O quantum compensatório deve atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da condenação, evitando-se que se converta o sofrimento em instrumento de vantagem indevida pela parte, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, não deve ser insuficiente a desencorajar o agente do dano a persistir com práticas que se repitam reiteradamente nas suas relações com os pacientes.

5. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso da primeira ré não conhecido. Recurso do segundo réu conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1097811, 20150110494410APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018).

Portanto, a conclusão é pelo dever do reclamado em reparar o dano causado ao autor.

Note-se, porém, que o "quantum" indenizatório deve ser fixado considerando as particularidades do caso concreto, bem como a capacidade econômica do ofensor, e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se promova o enriquecimento indevido do ofendido.

No que diz respeito ao pedido de que o demandado retire a matéria publicada, devendo constar a frase "por determinação judicial", publicando retratação; entendo que não merece acolhimento pois como já mencionado, de forma esmiuçada e clara, a medida própria para a reparação em face do abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão do texto, em conformidade com o que preceitua o art. 5º, V da Constituição Federal de 1988. Contudo, o requerimento de direito de resposta não foi incluído no rol de pedidos da exordial.

Ante o exposto, e com base no art. 5, X, da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o reclamado PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, ao autor JOSE DE RIBAMAR DA CRUZ NETO, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, ambos contados desta data.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita em favor da parte demandante, solicitado na petição inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e Lei n.º. 13.105/2015.

Sem ônus sucumbenciais, custas, taxas ou despesas processuais, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, e na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se Alvará. Após, archive-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Alessandra Costa Arcangeli

Juíza de Direito do 11º JECRC

